



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 23/08/17

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Aluisio Martins  
para relatar.

Em 23/08/17

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER nº 38**

PROJETO LEI Nº. 12, de 15 de agosto de 2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se para apreciação nesta douta casa legislativa o projeto de autoria do Ministério Público que *“Altera a Lei Complementar nº12, de 18 de dezembro de 1993 e a Lei Complementar nº 207 de 04 de agosto de 2015”*.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebia presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

**II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposta consubstancia-se na alteração do artigo 6º, § 1º, I, alíneas “f” e “g” da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como do 4º da Lei Complementar nº 207/2015 e revogação dos seus incisos e parágrafo único, que estabelecem atribuições específicas a Promotorias de Justiça do Estado do Piauí.



## ESTADO DO PIAUÍ

### *Assembleia Legislativa*

A alteração se revela necessária porque as atribuições de Promotorias de Justiça do Estado do Piauí não deveriam estar previstas em lei, pois nos termos do art.33, § 2º da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) devem ser definidas mediante Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, após, mediante proposta do Procurador Geral de Justiça.

Assim, podemos verificar na Constituição Federal em seu corpo fixo no capítulo nomeado como “Das funções essenciais da justiça” a legitimidade do Ministério Público para propor este projeto de lei. Vejamos no artº 127, § 2º CF:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - (...)

**§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.**

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento( X )

Pela rejeição( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de setembro de 2017.

  
DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT

RELATOR

Concedida vista ao processo  
do Dep. João madison  
Em 05/09/17  
Presidente da Comissão de Justiça



  
APROVADO À UNANIMIDADE  
em 26/09/17  
Presidente da Comissão de Justiça  
Página 3 de 3